



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE URUCURITUBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUCURITUBA - CÍVEL - PROJUDI
Av. Castelo Branco, sn - Urucurituba/AM - CEP: 69.18-0-000

Processo n.: 0001341-97.2025.8.04.7600
Classe processual: Ação Civil Pública
Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

Réu(s): • O MUNICÍPIO DE URUCURITUBA
• INSTITUTO MERKABAH

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS em face do MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM e do INSTITUTO MERKABAH.

Narra o autor, em síntese, que o Município de Urucurituba, por meio da empresa contratada Instituto Merkabah, lançou em dezembro de 2023 os Editais de Concurso Público n.º 02/2023, 03/2023 e 04/2023, para o provimento de 724 vagas nas áreas de educação, saúde, assistência social e administração geral.

Sustenta o Ministério Público a existência de múltiplas e insanáveis ilegalidades que maculam os certames, a saber:

Ausência de Lei Prévia: A publicação dos editais em 20 de dezembro de 2023 ocorreu antes da publicação das Leis Complementares n.º 25/2023, 26/2023, 30/2023 e 31/2023, que criaram e/ou reestruturaram os cargos ofertados. Tais leis, embora datadas de 19 de setembro de 2023, somente foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 23 de julho de 2024, data em que passaram a ter vigência, tornando nulo o concurso iniciado sem a existência legal dos cargos.

Ofensa à Publicidade e Transparência: Alega a ausência de publicação dos editais no portal da transparência do Município, bem como a não divulgação dos espelhos de provas e das respostas fundamentadas aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, violando os princípios da publicidade, motivação e isonomia.

Violação às Normas Estaduais: Aponta o descumprimento de leis estaduais, como a não disponibilização de postos físicos com acesso à internet para inscrição, a não concessão de isenção da taxa de inscrição para pessoas com deficiência, e a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) em percentual inferior ao mínimo legal de 20%, além da ausência total de vagas para PCD em diversos cargos.

Discriminação de Gênero: Impugna a limitação de apenas 11 das 60 vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal a candidatas do sexo feminino, o que afronta o princípio constitucional da igualdade.

Irregularidades na Formação da Guarda Municipal: Indica que o Município pretende nomear e empossar os aprovados para o cargo de Guarda Civil Municipal antes da realização do curso de formação obrigatório, em violação ao art. 11 da Lei Federal n.º 13.022/2014.

Decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM): Informa que a Segunda Câmara do TCE-AM, em sessão de 9 de junho de 2025, julgou ilegal o Edital n.º 03/2023 (saúde e assistência social)



e determinou sua anulação, em razão de vícios como a falta de publicidade e a inobservância de normas de isenção e acessibilidade.

Recomendações Ministeriais Ignoradas: Relata que expediu Recomendações ao Município em 1º de agosto de 2025 para a anulação dos três editais, não obtendo resposta.

Diante do exposto, o Ministério Público requer, em sede de tutela de urgência, a anulação total dos concursos públicos regidos pelos Editais n.º 02/2023, 03/2023 e 04/2023, e a consequente exoneração de todos os candidatos já nomeados e empossados.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A petição inicial, robustamente instruída, apresenta um panorama de múltiplas e graves irregularidades que, em uma análise preliminar, indicam a alta probabilidade de procedência dos pedidos. Debato os pontos de maior relevância.

O ponto mais grave e, ao que parece, incontroverso, reside na realização dos certames antes da efetiva vigência das leis que criaram ou reestruturaram os cargos em disputa. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, segundo o qual só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza (art. 37, *caput*, CF/88). A criação de cargos, empregos e funções públicas é matéria reservada à lei em sentido formal (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88).

Os documentos juntados demonstram que os Projetos de Lei que reestruturaram os quadros de pessoal das áreas da educação (PL n.º 28/2023), saúde e assistência social (PLs n.º 24/2023 e 25/2023) e administração geral (PL n.º 23/2023) foram aprovados pela Câmara Municipal em 15 de setembro de 2023. Contudo, a eficácia de uma lei não se inicia com sua aprovação, mas com sua promulgação e publicação, conforme o princípio da publicidade dos atos oficiais.

Conforme as publicações do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, as Leis Complementares resultantes (n.º 25/2023, 26/2023 e 31/2023) só foram publicadas em **23 de julho de 2024**, estabelecendo em seus textos que a vigência se iniciaria na data da publicação.

Ora, os editais dos concursos foram publicados em **20 de dezembro de 2023**. Ou seja, o concurso público foi aberto, realizado e, inclusive, teve seu resultado final divulgado em 26 de março de 2024, para cargos que, à época, eram juridicamente inexistentes. Trata-se de um ato administrativo sem objeto, um "castelo construído sobre o nada", o que configura nulidade absoluta e insanável, fulminando o certame desde a sua origem.

As demais irregularidades, embora pudessem ser analisadas individualmente, formam um conjunto coeso que demonstra um profundo despreço dos promovidos pelas normas que regem os concursos públicos.

A ausência de publicação dos editais no portal da transparência do Município, como exige o art. 13 da Lei Estadual n.º 4.605/2018, compromete a ampla divulgação do certame e o controle social. A não disponibilização de postos de inscrição com acesso à internet viola o art. 26, § 1º, da mesma lei, criando uma barreira injustificada a cidadãos sem acesso à rede mundial de computadores.

A questão das pessoas com deficiência é particularmente grave. A legislação estadual (Lei Promulgada n.º 241/2015) assegura a isenção da taxa de inscrição e a reserva de 20% das vagas, patamar que, segundo o autor, foi desrespeitado em diversos cargos, chegando à completa inexistência de vagas em outros, como para Cirurgião Dentista, Cozinheiro e Guarda Civil Municipal. Tal conduta não apenas viola a lei, mas representa um retrocesso nas políticas de inclusão.



A limitação de vagas para mulheres no concurso da Guarda Civil Municipal (apenas 11 de 60 vagas) também se afigura, em análise preliminar, como uma discriminação de gênero injustificada, contrariando o art. 5º, I, da Constituição Federal e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, citada pelo autor, que tem rechaçado tais restrições em concursos para carreiras de segurança pública.

A decisão do TCE-AM, que anulou o Edital n.º 03/2023, serve como um poderoso reforço argumentativo, indicando que outra instituição de controle já reconheceu a gravidade e a insanabilidade de vícios idênticos aos ora apontados nos demais certames.

O *periculum in mora* é manifesto. A manutenção dos efeitos de concursos públicos tão flagrantemente viciados gera uma cascata de atos administrativos nulos, como nomeações e posses, onerando o erário municipal com o pagamento de remunerações a servidores cuja investidura é precária e pode ser desfeita a qualquer momento.

A continuidade dos certames e a permanência dos servidores empossados criam uma situação de grave insegurança jurídica, tanto para a Administração, que se vê com um quadro de pessoal irregular, quanto para os próprios candidatos, que alimentam expectativas que podem ser frustradas. O prejuízo ao interesse público é patente, pois a ocupação de cargos públicos por meio de um processo seletivo que desrespeitou princípios basilares como legalidade, publicidade, isonomia e inclusão compromete a moralidade e a eficiência administrativa.

A demora no provimento jurisdicional pode levar a uma situação de difícil reversão, com a consolidação de fatos consumados e o aprofundamento do dano ao erário. Portanto, a intervenção judicial imediata é necessária para estancar a ilegalidade e preservar o resultado útil do processo.

A reversão de futuras nomeações e posses, caso a nulidade seja declarada apenas ao final do processo, seria muito mais gravosa e socialmente custosa do que a suspensão imediata dos seus efeitos. O interesse público na legalidade e moralidade dos atos administrativos se sobrepõe ao interesse individual dos candidatos aprovados em um certame com fortes indícios de nulidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, nos termos do art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinar as seguintes medidas:

A **imediata suspensão** de todos os efeitos dos concursos públicos regidos pelos Editais n.º 02/2023 (área da educação), n.º 03/2023 (áreas da saúde e assistência social) e n.º 04/2023 (área administrativa), promovidos pelo Município de Urucurituba e pelo Instituto Merkabah, ficando vedada a prática de quaisquer atos subsequentes, como nomeações, posses ou convocações, até ulterior decisão deste Juízo.

Ao Município de Urucurituba, que proceda ao **imediato afastamento** de todos os servidores que já tenham sido nomeados e empossados com base nos referidos certames, até o julgamento final da presente ação.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral desta decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo atual Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 297 do CPC.

Nos termos do art. 319, VII, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.



Urucurituba, datado e assinado eletronicamente.

GEILDSON DE SOUZA LIMA
Juiz de Direito

